



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 434/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600132-35.2020.6.08.0047 - Viana - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE VIANA
ADVOGADO: MARCIO JORGE BEZERRA DOS SANTOS - OAB/ES28456
ADVOGADO: JANINE ROLDI MAMEDE - OAB/ES27209
ADVOGADO: MAXSON LUIZ DA CONCEICAO - OAB/ES0034225
RECORRIDO: GILMAR JOSE MARIANO
ADVOGADO: PRISCILLA KELLY DA SILVA COUTO - OAB/ES0023856
ADVOGADO: ÉRICO ALVES LOPES - OAB/ES0017025
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A candidatura do recorrido foi impugnada pelo Partido Progressista – PP – de Viana, em suma, por ter o candidato praticado ilícito eleitoral (conduta vedada), e abuso de poder, com a alegada utilização da máquina pública para se promover como pré-candidato ao cargo de vereador do município de Viana.

2 - Na sentença mencionada a MM. Juíza, no que se refere à impugnação do registro de candidatura, acolheu a preliminar argüida e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

3- É cediço que o objeto da AIRC é delimitado às causas de inelegibilidades previstas na LC 64/90, bem como no artigo 14 da CR/88, o que não é o objeto da impugnação proposta pelo Partido Progressista de Viana, devendo, de fato, o conteúdo apresentado na Ação de impugnação ser apreciado em autos apartados e não nestes autos que tratam apenas do direito ou não ao registro de candidatura.

4 - Verifica-se que a questão controvertida a ser tratada nestes autos diz respeito ao cumprimento ou não do prazo de desincompatibilização pelo recorrido.

5 - Consta dos autos a declaração de ID 4885395, datada de 10/08/2020, e o ato de exoneração (ID 4886995) noticiando a exoneração do Sr. Gilmar José Mariano do cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto da Secretaria de Estado da Justiça, dentro do prazo legal de três meses.

6 - Assim, torna-se necessário definir se o cargo de Diretor Adjunto ocupado pelo pretense candidato trata-se de cargo comissionado ou se é congênere ao de Secretário.

7 - Conforme se verifica do ato de exoneração acostado aos autos, o cargo de Diretor Adjunto integra a estrutura organizacional interna da Secretaria de Justiça, por isso enquadra-se como mero cargo em comissão, que exige o afastamento no prazo de três meses.

8 - Quanto ao prazo para a desincompatibilização, a Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva, até porque não é a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido que será o fator principal no prazo a ser observado. Precedentes.



9 - Não há documentos que demonstrem que o cargo ocupado pelo recorrido guarda equivalência com o cargo de Secretário. Além disso, verifica-se que o recorrido, enquanto esteve no cargo de Diretor Adjunto, ocupou um cargo comissionado, devendo se desincompatibilizar no prazo de três meses, nos termos do art. 1º, II, "I" da LC 64/90, constando dos autos a exoneração do recorrido respeitando esse prazo.

10 – Recurso conhecido e não provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020

JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

13-11-2020

PROCESSO Nº 0600132-35.2020.6.08.0047 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/10

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Sr. Presidente: Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Viana, em face da sentença de ID 4887095, proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral – Viana/ES, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, quanto à impugnação formulada pela recorrente, e deferiu o pedido de registro de candidatura de Gilmar Jose Mariano, para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

Na impugnação de registro de candidatura proposta pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Viana, protocolizada em ação autônoma (0600365-32.2020.6.08.0047), a recorrente alega que a “maquina pública” está sendo utilizada em benefício do recorrido, restando caracterizada a violação ao artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, valendo-se o recorrido de obras públicas e de serviços, inclusive com a participação do prefeito Gilson Daniel.

Na sentença de ID 4887095, a MMª. Juíza manifestou-se no sentido de que a impugnante trouxe aos autos meras alegações, sem produzir prova de causa de inelegibilidade, ausência de condição de elegibilidade ou não cumprimento de formalidade legal, não demonstrando manifesta e insuperável situação jurídica em que o impugnado se encontre, a impedir o registro de sua candidatura. Ainda, a natureza jurídica da impugnação de registro de candidatura é declaratória, não sendo adequada para constituir direito ou fato alegado pela impugnante, sendo que a decretação de inelegibilidade por abuso de poder deve ser atacada através da via processual adequada.

Em razões recursais (IDs 4887395; 4887495), sustenta o recorrente, em síntese, que o recorrido ocupava o cargo de confiança de Diretor na Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, não sendo respeitado o previsto no artigo 1º, inc. VII, da LC 64/90, estando dessa forma inelegível.

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido, para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de Vereador no município de Viana/ES.

Nas contrarrazões de ID 4887945, o recorrido aduz, em síntese: i.) a função que exerceu de forma alguma pode ser considerada análoga a de Secretário Municipal; ii.) para afastar a prova com presunção de veracidade e legitimidade de documento emanado da Administração Pública, é fundamental prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu; iii) a certidão acostada aos autos noticia o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do recorrente a demonstração de que o recorrido não se afastou de fato de suas atribuições.



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 5019045, opina pelo não provimento do recurso, aduzindo que, conforme consta do documento de ID 4885395, o recorrido foi exonerado do cargo em 10/08/2020, dentro do prazo exigido pela legislação para concorrer ao pleito de 2020.

É o Relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 66, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Sr. Presidente: Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Viana, em face da sentença de ID 4887095, proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral – Viana/ES, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, quanto à impugnação formulada pela recorrente, e deferiu o pedido de registro de candidatura de Gilmar Jose Mariano, para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

Na impugnação de registro de candidatura proposta pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Viana, protocolizada em ação autônoma (0600365-32.2020.6.08.0047), a recorrente alega que a “maquina pública” está sendo utilizada em benefício do recorrido, restando caracterizada a violação ao artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, valendo-se o recorrido de obras públicas e de serviços, inclusive com a participação do prefeito Gilson Daniel.

Na sentença de ID 4887095, a MMª. Juíza manifestou-se no sentido de que a impugnante trouxe aos autos meras alegações, sem produzir prova de causa de inelegibilidade, ausência de condição de elegibilidade ou não cumprimento de formalidade legal, não demonstrando manifesta e insuperável situação jurídica em que o impugnado se encontre, a impedir o registro de sua candidatura. Ainda, a natureza jurídica da impugnação de registro de candidatura é declaratória, não sendo adequada para constituir direito ou fato alegado pela impugnante, sendo que a decretação de inelegibilidade por abuso de poder deve ser atacada através da via processual adequada.

Em razões recursais (IDs 4887395; 4887495), sustenta o recorrente, em síntese, que o recorrido ocupava o cargo de confiança de Diretor na Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, não sendo respeitado o previsto no artigo 1º, inc. VII, da LC 64/90, estando dessa forma inelegível.

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido, para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de Vereador no município de Viana/ES.

Nas contrarrazões de ID 4887945, o recorrido aduz, em síntese: i.) a função que exerceu de forma alguma pode ser considerada análoga a de Secretário Municipal; ii.) para afastar a prova com presunção de veracidade e legitimidade de documento emanado da Administração Pública, é fundamental prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu; iii) a certidão acostada aos autos noticia o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do recorrente a demonstração de que o recorrido não se afastou de fato de suas atribuições.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 5019045, opina pelo não provimento do recurso, aduzindo que, conforme consta do documento de ID 4885395, o recorrido foi exonerado do cargo em 10/08/2020, dentro do prazo exigido pela legislação para concorrer ao pleito de 2020.

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

Na sentença de ID 4887095 foi deferido o registro de candidatura do recorrido com os seguintes fundamentos:

“Trata-se de pedido de registro de candidatura, de GILMAR JOSÉ MARIANO e, incidentalmente impugnado através de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura(AIRC) proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DE VIANA/ES, sustentando



que o impugnado, em se uniu a Gilson Daniel”, utilizou a máquina pública para se promover como pré-candidato ao cargo de vereador deste Município praticando conduta vedada.

Pretende, o impugnante, a procedência do pedido formulado no bojo da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, tendo trazido aos autos meras alegações, sem produzir prova de causa de inelegibilidades, condição de elegibilidade ou não cumprimento de formalidade legal, não demonstrando manifesta e insuperável situação jurídica em que o impugnado se encontre a impedir o registro de sua candidatura.

A liminar requerida foi indeferida em decisão fundamentada.

Instado a se manifestar, o impugnado ofereceu contestação (ID14082472).

O Ministério Público ofereceu parecer, pugnano pela improcedência do pedido de impugnação e deferimento do pedido de registro formulado pelo impugnado.

Registre-se que a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura constitui incidente no processo de registro de candidato e, neste caso, foi protocolizado em classe inadequada e de forma apartada como ação autônoma, entretanto por questão de ordem prática foi apensada aos autos de Registro de Candidatura.

Os presentes cadernos digitais revelam que se cuida de matéria unicamente de direito, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas em audiência.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

É o relatório.

Decido.

Pois bem.

Quanto à preliminar arguida em sede de contestação da impugnação de registro de candidatura:

Alega o impugnado que falta ao impugnante interesse de agir.

Registre-se que a natureza jurídica da impugnação de registro de candidatura é declaratória, portanto, não sendo adequada para constituir direito ou fato alegado pelo impugnante, sendo que a decretação de inelegibilidade por abuso de poder deve ser atacada através da via processual adequada.

O impugnante alega na inicial fatos que demandam prova, sendo que ação de impugnação tem a finalidade de impedir que determinado registro seja deferido em razão de ausência de condição de elegibilidade, incidência de causas de inelegibilidades e não cumprimento de formalidade legal, previamente constituídas.

Assim, acolho a preliminar arguida em sede de contestação, vez que falece ao impugnante interesse adequação, devendo este incidente de Impugnação de Registro de Candidatura, ser extinto sem julgamento de mérito.

Quanto ao Registro de Candidatura, o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, no que se refere à impugnação do registro de candidatura, ACOELHO A PRELIMINAR ARGUIDA E, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de impugnação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, devendo ser juntada



cópia desta sentença no processo em apenso, e no que se refere ao registro de candidatura, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GILMAR JOSE MARIANO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 40400, com a seguinte opção de nome: GILMAR MARIANO.”

Pois bem. A candidatura do recorrido foi impugnada pelo Partido Progressista – PP – de Viana, em suma, por ter o candidato praticado ilícito eleitoral (conduta vedada), e abuso de poder, com a alegada utilização da máquina pública para se promover como pré-candidato ao cargo de vereador do município de Viana.

Na sentença mencionada a MM. Juíza, no que se refere à impugnação do registro de candidatura, acolheu a preliminar argüida e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

É cediço que o objeto da AIRC é delimitado às causas de inelegibilidades previstas na LC 64/90, bem como no artigo 14 da CR/88, o que não é o objeto da impugnação proposta pelo Partido Progressista de Viana, devendo, de fato, o conteúdo apresentado na Ação de impugnação ser apreciado em autos apartados e não nestes autos que tratam apenas do direito ou não ao registro de candidatura.

Após a interposição do presente recurso eleitoral verifica-se que a questão controvertida a ser tratada nestes autos diz respeito ao cumprimento ou não do prazo de desincompatibilização pelo recorrido.

A Lei Complementar nº 64/90 dispõe, em seu art. 1º, II, "I", que são inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Quanto a isso, consta dos autos a declaração de ID 4885395, datada de 10/08/2020, e o ato de exoneração (ID 4886995) noticiando a exoneração do Sr. Gilmar José Mariano do cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto da Secretaria de Estado da Justiça, dentro do prazo legal de três meses.

Assim, torna-se necessário definir se o cargo de Diretor Adjunto ocupado pelo pretense candidato trata-se de cargo comissionado ou se é congênere ao de Secretário.

Conforme se verifica do ato de exoneração acostado aos autos, o cargo de Diretor Adjunto integra a estrutura organizacional interna da Secretaria de Justiça, por isso enquadra-se como mero cargo em comissão, que exige o afastamento no prazo de três meses.

Quanto ao prazo para a desincompatibilização, a Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva, até porque não é a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido que será o fator principal no prazo a ser observado. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.1. O Tribunal a quo deferiu o registro do candidato ao cargo de deputado estadual, por entender desnecessária sua desincompatibilização do cargo de membro do comitê de auditoria do Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES), sociedade de economia mista, que possui em sua estrutura organizacional um Comitê de Auditoria, do qual o recorrido – que não é empregado nem diretor do banco – foi coordenador no período de 10.8.2017 a 12.8.2018., cargo para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da referida instituição.2. A ratio essendi do instituto da desincompatibilização "reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições" (AgR–REspe 46–71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.12.2017).3. O exercício do cargo de membro do Comitê de Auditoria do BANESTES pelo recorrido não implicou o uso da máquina pública em seu benefício nem prejudicou a isonomia entre os candidatos, pois referido órgão não busca promover a convivência entre o estado e a sociedade nem tem natureza deliberativa, não exercendo, conseqüentemente, influência na execução de



políticas públicas.4. **Os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, devendo prevalecer a legalidade estrita.**Precedentes: AgR-REspe 286-41, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.8.2017; AgR-REspe 199-83, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 19.12.2016.5. Nesse contexto, o cargo de membro de comitê de auditoria de sociedade de economia mista estadual não pode ser equiparado à categoria de servidor público a que faz referência o art. 1º, II, I, da LC 64/90, razão pela qual não se aplica ao candidato o prazo de desincompatibilização de três meses previsto no referido dispositivo legal.Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060093885, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.

2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.

3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.

4. **As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais"**(RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).

5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.

6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição.

7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.

8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.



9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92)

Eleições 2016. [...] Registro de candidatura. Vereador. Deferimento nas instâncias de origem. Pretensão de equiparação, para fins de desincompatibilização, dos cargos de diretor do departamento de defesa civil e de presidente da comissão municipal de defesa civil ao cargo de secretário municipal. Inviabilidade. [...] 1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que: a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal; e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo. 2. **Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente [...]. Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido.** 3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente [...]. (Ac. de 17.11.2016 no AgR-REspe nº 44986, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; no mesmo sentido o Ac. de 15.12.2015 na Cta nº 45971, rel. Min. Luiz fux; o Ac. de 1.10.2013 no Agr-REspe nº 3377, rel. Min. Henrique Neves.) (grifei)

Não há documentos que demonstrem que o cargo ocupado pelo recorrido guarda equivalência com o cargo de Secretário. Além disso, verifica-se que o recorrido, enquanto esteve no cargo de Diretor Adjunto, ocupou um cargo comissionado, devendo se desincompatibilizar no prazo de três meses, nos termos do art. 1º, II, "I" da LC 64/90, constando dos autos a exoneração do recorrido respeitando esse prazo.

Nesse sentido é a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. PRAZO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 54 deste Tribunal: "a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato".

2. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar os fatos e as provas contidas nos autos, concluiu que não restou demonstrado o afastamento tempestivo da candidata que fora nomeada para cargo comissionado, ainda que tal nomeação

posteriormente tenha sido revogada.

3. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos para afirmar versão diversa da fixada pela instância ordinária. Incidência, no caso, da súmula 24 deste Tribunal.



Recurso a que se nega provimento, por maioria.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4049, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença e o conseqüente deferimento do pedido de registro de candidatura de Gilmar Jose Mariano ao cargo de Vereador.

É como voto, Sr. Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds

